



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10280.002470/98-11
SESSÃO DE : 19 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.753
RECURSO Nº : 121.496
RECORRENTE : JOHN WEAVER DAVIS JR.
RECORRIDA : DRF/BELÉM/PA

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
ITR/94**

VALOR DA TERRA NUA.

Anula-se o processo a partir da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belém - PA, por já existirem, à época dos fatos, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos que detêm a competência do julgamento dos litígios, em primeira instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão prolatada pela DRF/BELÉM/PA, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

12 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.496
ACÓRDÃO Nº : 302-34.753
RECORRENTE : JOHN WEAVER DAVIS JR.
RECORRIDA : DRF/BELÉM/PA
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

JOHN WEAVER DAVIS JR. foi notificado e intimado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 02), no valor de 4.149,44 UFIR, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA CAMPOS DE PAZ – ÁGUA AZUL", localizado no município de Dom Eliseu – PA, com área total de 4.013,2 hectares, cadastrado na SRF sob o número 3464480.6.

Impugnando o feito (fls. 01), o Contribuinte solicitou a retificação do VTN Tributado, no valor de 507.148,08 UFIR, argumentando que, à data da impugnação, o Valor da Terra Nua da região era inferior àquele que serviu de base de cálculo do imposto impugnado e superior àquele declarado na DITR/94 (31/12/93), conforme Laudo de Avaliação realizado por técnico habilitado.

Como prova do alegado, juntou à sua defesa cópia do ITR/94, Laudo Técnico referente ao imóvel com respectiva ART (fls. 03/06) e cópia da DITR para 1994, na qual indicou como Valor da Terra Nua a importância de 120.396,00 UFIR (fls. 07).

Em primeira instância administrativa, o Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém, em 23/07/99, julgou o lançamento procedente (fls. 12/13), por considerar o elemento de prova apresentado insatisfatório para atender à retificação pretendida.

Cientificado da decisão singular, o Contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 15, argumentando, em síntese, que:

- 1) O Laudo Técnico apresentado citou como fontes pesquisadas para fundamentar a avaliação do imóvel a Prefeitura do Município, a Federação de Agricultura do Estado do Pará, o INCRA, o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Dom Eliseu e o Sindicato dos Produtores Rurais de Dom Eliseu.
- 2) A veracidade de tais fontes se reconhece pelos anos que as mesmas integram o domínio público sem contestação, tornando desnecessária sua comprovação. A prova é o valor notório do domínio público.

EMIL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.496
ACÓRDÃO Nº : 302-34.753

- 3) A própria SRF fixou, como base de cálculo do ITR/93, para o município de Dom Eliseu, o VTNm/ha de 9,3984 UFIR e como base de cálculo do ITR/96, para o mesmo município, o VTNm/ha de 46,9477 UFIR. A valorização gradativa encontrada nessas avaliações da SRF reflete o amplamente divulgado desenvolvimento desta região do sul do Pará, com a chegada de redes de eletrificação rural e pavimentação da Rodovia BR-222. A introdução de lavoura mecanizada no município em 1998 também confirma a progressividade do desenvolvimento rural do município de Dom Eliseu. E é com base nesta notória valorização que o justo VTNm/ha, para o exercício de 1994, só pode ser inferior ao VTNm/ha fixado para o exercício de 1996.
- 4) Requerendo a revisão da base de cálculo do ITR/94, junta, como prova de seus argumentos, "Declaração do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Dom Eliseu- PA" e "Declaração do Sindicato dos Produtores Rurais de Dom Eliseu - PA" (fls. 16 e 17, respectivamente), ambas indicando que o Valor da Terra Nua do citado município aumentou de forma gradual e progressiva no período de 1992 a 1999.

Às fls. 18 consta a comprovação do depósito recursal legal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA encaminhou os autos ao Conselho de Contribuintes, para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.496
ACÓRDÃO Nº : 302-34.753

VOTO

No processo em análise, a decisão de primeira instância administrativa foi proferida, em data de 23/07/1999, pelo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém/PA.

Naquela época, já estavam há muito criadas e em funcionamento as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos que detêm a competência para julgar os processos impugnados administrativamente, naquela instância.

Assim, a autoridade que proferiu a decisão atacada não era competente, legalmente, para prolatá-la.

Pelo exposto, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão da Delegacia da Receita Federal em Belém, para que outra seja proferida em boa e devida forma pela autoridade legalmente competente, ou seja, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10280.002470/98-11
Recurso n.º: 121.496

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.753.

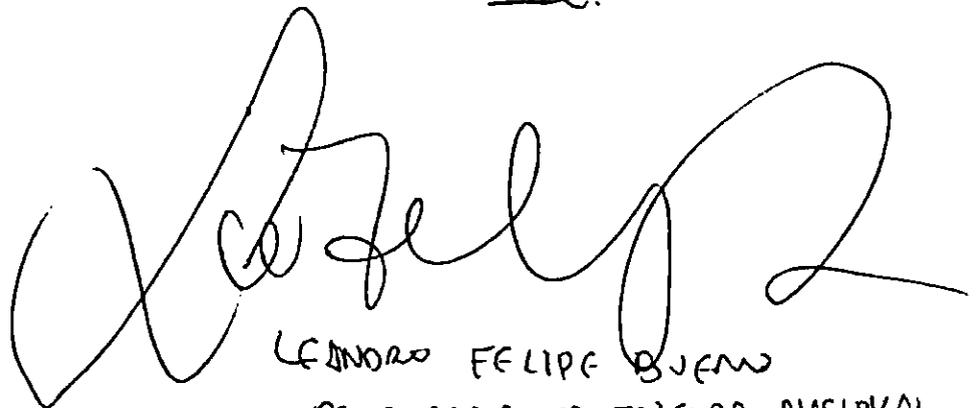
Brasília-DF, 08/06/09

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

123.7002


LEONARDO FELIPE BUJEM
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL